

## COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

**PROJETO DE LEI N° 27/2021**  
**PROCESSO N° 1582/2021**  
**AUTOR: VEREADOR DENNINHO SILVA**



## PARECER

Proposto em 26.02.2021, o Projeto de Lei nº 27/2021 de autoria do vereadora Denninho Silva tem por objetivo criar o "*Selo de Responsabilidade Social 'Parceiros das Mulheres'*, certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica".

Em sede da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, o vereador Leandro Piquet ofereceu relatório em 16.03.2021, tendo se manifestado pela **constitucionalidade e legalidade da matéria, com emenda modificativa**, o que foi aprovado à unanimidade em reunião da Comissão ocorrida em 13.04.2021.



Na oportunidade, em sede da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres, avoquei a matéria para relatar e oferecer o parecer, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno.

As violências contra as mulheres envolvem diversas seara e geram consequências em muitos aspectos da vida da vítima e também de seus familiares, especialmente filhos e filhas. Assim, é dever do Estado e de toda a sociedade<sup>1</sup> garantir uma cidade mais justa, humana e segura para as mulheres, sempre promovendo a prevenção de violências, todavia, quando estas ocorrem, a rede de apoio e proteção deve estar atenta para resguardar a integridade física e psíquica dessas mulheres.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres **faz com que elas percam, em média, 18 (dezoito) dias de trabalho por ano**, segundo a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher), coordenada pelo Prof. José Raimundo Carvalho, da Universidade Federal do Ceará. São faltas em razão de atestados, licenças, ausências por vergonha ou medo. São mulheres que estão deixando de trabalhar porque foram e são violentadas em seus lares ou em ambientes em que deveriam estar seguras.

As empresas e instituições têm papel muito relevante na promoção de igualdade e na garantia de proteção às mulheres, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei atende ao fomento da igualdade de gênero e de construção de uma sociedade livre de violências, sem que ninguém seja deixado para trás, como expressamente ajustado na **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente em atenção aos ODS5 e ODS16**.

A **autonomia financeira** por si só não garante uma vida livre de violências para as mulheres, todavia é sim uma ferramenta poderosíssima para que as mulheres possam ter o direito de viver essa vida sem violências. É importante registrar, inclusive, que a violência

<sup>1</sup> Art. 1º ... § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.



patrimonial é uma das formas de violência prevista na Lei 11.340/06<sup>2</sup>, sendo primordial a construção e o fortalecimento de **políticas públicas** nesse ponto.

Para além da importância do fomento à (re)inserção econômica da mulher no mercado de trabalho, em termos de prestação positiva do Poder Público materializado pelo intento de conceder o “Selo de Responsabilidade Social”, o Projeto de Lei ora analisado encontra guarida nos aspectos formal e material no ordenamento jurídico pátrio.

No aspecto formal, a Constituição Federal acertadamente pontuou que, em sendo a família a base da sociedade, merece especial proteção do Estado, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram e criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (destaque autêntico).

Nesta toada, a mesma malha constitucional, outrossim, reconhecendo haver vulnerabilidade da mulher no mercado de trabalho, dadas as inúmeras formas de violência por estas sofridas, especialmente no que diz respeito ao aspecto econômico, entende ser **necessário proteger o mercado de trabalho da mulher**, criando-se incentivos específicos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)  
XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos**, nos termos da lei. (destaque autêntico)

<sup>2</sup> V - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades



É indiscutível que a criação de um Selo de Responsabilidade Social conferido às empresas que acolham as mulheres vítimas de violência satisfaz a intenção do legislador constituinte exposta no artigo 7º, XX, conferindo respaldo constitucional à intenção do Vereador proponente ao Projeto de Lei analisado.

Destaca-se que o PL também em consonância com a Lei Orgânica Municipal de Vitória, que assevera:

**Art. 12** O Município de Vitória assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, **a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias sociais previstas na Constituição Federal, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.** (destaque autêntico).

Depreende-se do PL analisado significativo viés garantidor da igualdade em seu aspecto formal e, mormente, material.

Isso porque o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, devendo-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material (aplicação prática). Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos Direitos Humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei.

Nesta esteira, a aplicação prática do princípio da igualdade dá azo à implantação de políticas privadas e públicas que visam equalizar a relação entre a maioria política dominante e a mulher, enquanto minoria, não numérica, mas de fruição de direitos e garantias.

De outra forma não se pode e nem se deve proceder. **Em um Estado verdadeiramente democrático a proteção das minorias é pressuposto elementar, inerente à própria noção de democracia, na medida em que neste regime de governo a minoria tem**



**direito à existência, tutela e voz. Pensar de maneira contrária induz à ruína de qualquer democracia, regredindo-a e transformando-a em tirania.**

Nesse sentido, por entender ser primordial para garantir uma cidade para mulheres e uma cidade mais humana e, entendendo que o Projeto de Lei subsume-se em seu viés material com o que preceitua o ordenamento jurídico pátrio, sem apresentar, de igual modo, vícios que o fulmine em seu âmbito formal, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei com a Emenda proposta pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 20 de abril de 2021.

**KARLA COSER**  
**Vereadora**

